



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000221-56.2019.5.05.0000

Relator: SERGIO PINTO MARTINS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/08/2023

Valor da causa: R\$ 68.280,31

Partes:

RECORRENTE: BANCO FIBRA SA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA

ADVOGADO: EMMERSON ORNELAS FORGANES

ADVOGADO: CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADO: VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

ADVOGADO: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

RECORRENTE: DANIEL FERREIRA MAUADIE

ADVOGADO: DALZIMAR GOMES TUPINAMBA

ADVOGADO: ROMULO LUIZ SALOMAO DE ALMEIDA

RECORRIDO: DANIEL FERREIRA MAUADIE

ADVOGADO: DALZIMAR GOMES TUPINAMBA

ADVOGADO: ROMULO LUIZ SALOMAO DE ALMEIDA

RECORRIDO: BANCO FIBRA SA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA

ADVOGADO: EMMERSON ORNELAS FORGANES

ADVOGADO: CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADO: VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

ADVOGADO: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0000221-56.2019.5.05.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

GMSPM/dm

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO AUTOR.

AÇÃO FUNDADA NO INC. V DO ART. 966 DO CPC. AFRONTA A NORMAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DO PREPOSTO EM AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA. FORTES CHUVAS NA CIDADE DE SALVADOR NO DIA DA AUDIÊNCIA. REVELIA. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. O acórdão rescindendo manteve a decretação da revelia do reclamado, decorrente da ausência do seu preposto à audiência. Afirmou o Tribunal Regional que “a elisão de revelia precisa ter prova robusta, o que não aconteceu na hipótese dos autos, já que a forte chuva que assolou Salvador não impossibilitou Juiz, Servidor, Reclamante e até mesmo o Advogado do reclamado de chegarem ao Fórum, no horário da audiência”. 2. O entendimento concentrado na Súmula 410 deste Tribunal inviabiliza o exame da violação às normas jurídicas indicadas pelo autor sob o enfoque da alegação de que outras audiências designadas para o mesmo dia foram adiadas em razão das chuvas ocorridas naquela data, uma vez que a aferição da veracidade dessa assertiva exigiria o exame de fatos e provas não enfrentadas pelo Tribunal Regional no acórdão rescindendo. 3. A alegação de afronta às Súmulas persuasivas 122 do TST, 285 e 400 do STF não autorizam a rescisão do julgado (RO-38-86.2018.5.17.0000 - DeJT-22/3/2024). 4. O entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-II desta Corte inviabiliza a rescisão do julgado por afronta aos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. 5. O art. 2º da Lei 9784/1999, além de não guardar pertinência com a matéria em exame nos autos, atrai a aplicação, por analogia, do entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 135 da SDI-II desta Corte como óbice ao acolhimento da pretensão rescisória fundada em violação à referida norma. 6. A decisão rescindenda não contém manifestação sobre o direito de petição e o princípio da razoável duração do processo inscritos nos incs. XXXV e LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, incidindo, quanto a essas normas, o entendimento concentrado no item I da Súmula 298 desta Corte. 7. Tendo o Tribunal Regional rejeitado fundamentadamente os argumentos apresentados pelo reclamado para justificar a ausência do seu preposto à audiência, asseverando que não foi comprovada a sua absoluta impossibilidade de locomoção até o Fórum, não se constata ter a decisão rescindenda incorrido em afronta ao parágrafo único do art. 844 da CLT ou ao § 2º do art. 223 do CPC.



Assinado eletronicamente por: SERGIO PINTO MARTINS - 25/10/2024 09:20:19 - e98e5a9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071511544796700000037235193>

Número do processo: 0000221-56.2019.5.05.0000

ID. e98e5a9 - Pág. 1

Número do documento: 24071511544796700000037235193

Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO RÉU. CPC DE 2015. REVERSÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO. O parágrafo único do art. 974 do CPC e o art. 5º da Instrução Normativa 37 do TST determinam que, sendo julgada improcedente a pretensão rescisória à unanimidade de votos, deve haver a determinação de reversão do depósito prévio ao réu.

Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** n.º TST-ROT - 0000221-56.2019.5.05.0000, em que são RECORRENTES BANCO FIBRA SA e DANIE L FERREIRA MAUADIE e são RECORRIDOS DANIEL FERREIRA MAUADIE e BANCO FIBRA SA.

Trata-se de recurso ordinário e recurso ordinário adesivo interpostos, respectivamente, pelo Banco autor a fls. 3.055/3.098 e pelo réu a fls. 3.142/3.145, contra o acórdão de fls. 3.044/3.050 e 3.107/3.108, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho rejeitou o pedido de rescisão do acórdão proferido na RT-0000654-62.2013.5.05.0035.

Os recursos foram admitidos mediante os despachos de fls. 3.117/3.118 e 3.146.

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu, a fls. 3.120/3.137, e pela autora, a fls. 3.148/3.152.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Conheço.

2. MÉRITO

2.1. AÇÃO FUNDADA NO INC. V DO ART. 966 DO CPC. AFRONTA A NORMAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA. EVELIA. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INCS. XXXV, LIV, LV, E LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 501 E 844, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 223 DO CPC (ART. 183 DO CPC DE 1973), 2º DA LEI 9.784/1999 E ÀS SÚMULAS 122 DO TST, 285 E 400 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O acórdão recorrido rejeitou o pedido de rescisão formulado pelo Banco autor, sob os seguintes fundamentos:

“MÉRITO

A autora salienta que em virtude de sua revelia ao deixar de comparecer à audiência do dia 10/10/2013, havida no processo n.º 0000654-62.2013.5.05.0035, foi condenada ao pagamento de diversas parcelas. Aduz que sua ausência se deu em razão de fortes chuvas que assolaram a cidade na data designada, o que a seu ver configura ‘(...) caso fortuito, força maior e justa causa, que impediu a parte de comparecer e realizar a audiência, (...)’. Com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretende a rescisão do acórdão do processo n.º 0000654-62.2013.5.05.0035 que manteve a aplicação da revelia e da consequente pena de confissão da



matéria fática. Aponta violação aos arts. 501 e 844, parágrafo único, da CLT, art. 223, do CPC, art. 5º, XXXV, LIV, LV, e LXXVIII, da CF/88, art. 2º da Lei nº 9.784/1999, Súmulas nº 285 e 400 do STF, e Súmula nº 122, do TST.

Por sua vez, a parte ré assevera que a presente rescisória tem por finalidade a revisão de fatos e provas, o que viola a Súmula nº 410, do TST. Sustenta a inexistência de violação a dispositivo legal.

Consta nos autos cópia da audiência havida em 10/10/2013, na qual, ausente a parte ora autora, seu advogado registrou protesto pela aplicação da revelia, ao argumento de que naquela data o Município de Salvador se encontrava sob forte chuva desde o dia anterior, o que ocasionou grande engarrafamento (ID. 5057580 - Pág. 1). Proferida sentença de conhecimento (ID. 19c7761) e interposto recurso ordinário pela ora autora (ID. c5ee4b3), o acórdão objeto de rescisão manteve a revelia aplicada, dentre outros fundamentos, registrando que as fortes chuvas havidas não impediram os servidores, magistrado, e a parte contrária e seu advogado, bem como o próprio advogado da então reclamada, a chegarem até o local designado no horário definido (ID. a25cb55). Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela ora autora (ID. c0e9e2c), bem como seu agravo de instrumento (ID. 1da4e94). Melhor sorte não teve seu recurso extraordinário (ID. d3eb2c3).

Não obstante em um primeiro momento a Desembargadora Maria das Graças Oliva Boness tenha deferido a tutela de urgência requerida pela autora para suspender a execução em trâmite no processo matriz (ID. eca8337), após agravo regimental interposto pelo réu (ID. 4593079) a própria Desembargadora, em juízo de retratação, revogou a tutela anteriormente concedida (ID. 5a97f12). Após a Desembargadora se declarar suspeita, por motivo superveniente, a presente ação rescisória foi a mim redistribuída (ID. 9d486bf).

Ao examinar o pedido de efeito suspensivo dos embargos de declaração opostos pela ora autora e novo requerimento de deferimento de tutela antecipada, assim decidi:

‘Vistos,

1. **BANCO FIBRA S.A** propôs ação rescisória (id. baccead, pp. 1/28), com pedido liminar, em face da r. decisão transitada em julgado (sentença trasladada nos ids. 19c7761 e e8120f6, confirmada integralmente pela 4ª Turma deste Regional, conforme acórdão de ids. a25cb55 e 07f33f9), proferida nos autos da reclamação trabalhista n. 0000654-62.2013.5.05.0035, ajuizada por **DA NIEL FERREIRA MAUADIE**, requerendo a concessão liminar inaudita altera pars para que seja determinada a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo até o trânsito em julgado desta ação.

2. Designada Relatora, a Desembargadora Maria das Graças Oliva Boness, nos termos da decisão de id. eca8337, deferiu, liminarmente a medida e determinou a citação do réu.

3. Irresignado, o réu interpôs agravo regimental (id. 4593079), que foi, por unanimidade, provido, cassando a liminar anteriormente deferida (acórdão de id. 5a97f12).

4. Opõe, então, o autor embargos de declaração (id. 865eb2f) que 'se destinam a suprir omissões, contradições e obscuridades' e foram oportunamente contrariados (id. e805f23) pelo réu. Em seguida, o acionante requereu 'a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração' então opostos (id. d3fb1b7) e, malgrado no 'SUMÁRIO' do processo haja registro, em 28.8.2019, às 15h18 (id. defba75), de 'lançada' 'Decisão', acompanhada da tramitação 'Concedida a antecipação de tutela a BANCO FIBRA SA - CNPJ: 58.616.418/0001-08', aquela não foi disponibilizada.

5. Ato contínuo, nesse mesmo dia 28.8.2019, às 16h29 (id. 9d486bf), a Desembargadora Relatora dá-se por suspeita por motivo de fato superveniente. Os autos foram, então, a mim distribuídos, por sorteio, para relatá-los.

6. Esclarecido o estágio processual em que recebi os presentes, passo ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo autor.

7. Pois bem; o art. 1026 do CPC/2015, prevê que os embargos de declaração, em regra, não possuem efeito suspensivo ('caput'), sendo que, nos termos do §1º, 'A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação'.

8. , In casu revela-se muito pouco provável o provimento dos embargos de declaração para modificar o acórdão proferido, à unanimidade, pela Subseção de Dissídios Individuais I deste Tribunal, que cassou a tutela antecipada cautelar concedida monocraticamente pela então Desembargadora Relatora.

9. A uma, porque, em exame perfunctório que me é dado proceder nesse momento, me parece que a embargante busca apenas demonstrar seu inconformismo com a decisão que não lhe foi favorável, não veiculando, pois, verdadeira omissão, contradição ou obscuridade no aresto.

10. A duas, porque o Órgão Colegiado, ao decidir o agravo regimental interposto pelo réu, fundamentou a cassação liminar que havia sido monocraticamente deferida não apenas na inexistência de periculum in mora,



mas também de fumus boni iuris, de modo que a alegação do autor de que houve expedição de mandado de citação para pagamento do importe liquidado não altera a conclusão de inexistência de probabilidade jurídica de acolhimento da pretensão rescindenda, manifestada pela Subseção de Dissídios Individuais I deste Tribunal. Somado a isso, a expedição de ordem de pagamento não infirma a assertiva contida na decisão colegiada embargada de que a instalação do processo executivo, 'por si só, não enseja a concessão da medida ora buscada, pois passível, ainda, de discussão mediante oposição de embargos, cuja decisão, quando proferida, sujeitar-se-á, igualmente, a recurso, pelo que ausente o periculum in mora' (id. 5a97f12, p. 3)

11. Não vislumbro, pois, probabilidade de provimento dos embargos de declaração, razão pela qual INDEFIRO a pretensão de concessão de efeito suspensivo a estes.

12. Cumpre adentrar ao exame do pedido sucessivo contido na petição de id. d3fb1b7, de que, diante do contexto fático ali delineado, seja concedida nova tutela de urgência cautelar, a fim de sobrestar a determinação de pagamento do valor liquidado nos autos n. 0000654-62.2013.5.05.0035, posto que para indeferi-lo.

13. Primeiro, porque, conforme alhures declinado, a circunstância de o autor ter sido citada para pagar a dívida nos autos do processo matriz não altera a decisão proferida, à unanimidade, pela Subseção de Dissídios Individuais I, que assentou a inexistência do fumus boni iuris e a possibilidade de oposição de embargos à execução pela parte, o que afastaria o periculum in mora. Daí por que, a todas as luzes, o acolhimento da pretensão deduzida pelo autor resvalaria em flagrante violação ao Princípio da Colegialidade.

14. Segundo, porque, em exame perfunctório, me parece que, de fato, a pretensão rescisória está fadada ao fracasso. Isto porque a tese que a fundamenta não prescinde do reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, o qual é vedado na ação rescisória calçada em violação de lei (Súmula n. 410 do TST), carecendo, portanto, a pretensão de desconstituição do acórdão proferido pela 4ª Turma deste Regional de verossimilhança fática e plausibilidade jurídica.

15. INDEFIRO, pois, o pedido sucessivo de tutela antecipada de urgência cautelar formulado no id. d3fb1b7.

16. Notifiquem-se as partes dos termos desta decisão.

17. Oficie-se ao Juízo da 35ª Vara do Trabalho de Salvador a fim de que transfira imediatamente o valor do depósito prévio, efetivado pelo autor desta ação conforme guia e comprovante de ids. f5b9fce e 5911d0f, para conta judicial vinculada à presente ação rescisória (art. 2º, §4º, do ATO TRT5 n. 400 de 23/11/2018), possibilitando que, ao final, esse seja ressarcido ao depositante ou revertido à parte ré na forma prevista no art. 5º da Instrução Normativa n. 31 do TST.' (ID. 200cdc6).

Em sequência, foi negado provimento aos embargos de declaração opostos, inclusive com aplicação da multa de 2% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (ID. 46ab4f3).

É certo que para o cabimento de ação rescisória com fundamento em violação de norma jurídica (art. 966, inciso V, do CPC), é indispensável a expressa manifestação, no acórdão rescindendo, sobre os dispositivos tidos por afrontados. É a conclusão que se extrai da redação da Súmula nº 298, do TST, in verbis:

Súmula nº 298 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença 'extra, citra e ultra petita'.



No caso em epígrafe, observo que a parte autora vale-se da ação rescisória como se via recursal fosse, almejando, verdadeiramente, reforma da coisa julgada. Explico.

Primeiro, porque a alegação de violação manifesta a norma jurídica que autoriza o ajuizamento de ação rescisória tem que se fundar, como bem leciona Humberto Theodoro Júnior, em ‘(...) ofensa frontal, evidente, à norma legal, de modo aberrante ao preceito nela contido; e não cogita do modo com que os fatos foram analisados, nem tampouco do modo de interpretar a lei, quando mais de um entendimento dela se poderia extrair. Violação manifesta, referida pelo art. 966, V, do novo Código exprime bem a que se apresenta frontal e evidente à norma, e não a que decorre apenas de sua interpretação diante da incidência, sobre determinado quadro fático.’ (A Ação Rescisória no Novo Código de Processo Civil, Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, abr./jun.2015). Nesse trilhar, não identifico na decisão rescindenda manifesta violação aos apontados arts. 501 e 844, parágrafo único, da CLT, art. 223, do CPC, art. 5º, XXXV, LIV, LV, e LXXVIII, da CF/88, art. 2º da Lei nº 9.784/1999, Súmulas nº 285 e 400 do STF, e Súmula nº 122, do TST, mormente quando as insurgências da parte autora envolvem, para além de interpretação de normas, o revolvimento de fatos e provas.

Segundo, porque a tese em que se fundamenta o pedido rescisório perpassa pelo reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, o qual é vedado na ação rescisória calcada em violação de lei (Súmula nº 410 do TST).

Terceiro, porque a ação rescisória não é sucedâneo de recurso, assim como não se destina a discutir a correção, ou não, da sentença rescindenda. Ela é cabível em situações excepcionais quando a decisão nega vigência à lei ou a interpreta de forma manifestamente equivocada, o que não é o caso dos autos. Eventual má apreciação de prova não traduz violação literal à lei.

Evidencia-se a ausência de violação às normas apontadas, especialmente pela ausência de violação frontal e direta, bem como porque não preenchido o requisito do pronunciamento explícito das normas supostamente violadas pela decisão rescindenda, indispensável para o acolhimento do corte rescisório com esteio no inciso V do art. 966, do CPC/2015.

Vale dizer, por todo ângulo que se olhe, não há como prosperar a presente ação rescisória, seja porque não houve configuração de violação direta de norma legal, seja porque a pretensão envolve reexame e fatos e provas” (fls. 3.045/3.049).

O Banco Fibra, autor, interpõe recurso ordinário (fls. 3.055/3.098), insistindo na rescisão do acórdão proferido na RT-0000654-62.2013.5.05.0035, mediante o qual o Tribunal Regional manteve a decretação da revelia em razão da ausência do preposto em audiência e aplicou-lhe a pena de confissão ficta. Sustenta ter demonstrado que a decisão rescindenda incorreu em manifesta afronta aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV, LV, e LXXVIII, da Constituição da República, 501 e 844, parágrafo único, da CLT, 223 do CPC (art. 183 do CPC de 1973), 2º da Lei 9.784/1999 e às Súmulas 122 do TST, 285 e 400 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a ausência do preposto à audiência decorreu da sua impossibilidade de comparecimento justificada por motivo de força maior comprovado pelo fato público, notório e amplamente divulgado pela imprensa, consistente nas fortes chuvas que caíram sobre a cidade de Salvador no dia 10/3/2013 e que resultaram em vários pontos de alagamento e no bloqueio de várias ruas e rodovias. Salienta que a pertinência da justificativa alegada é corroborada pela comprovação de que outras audiências designadas para o mesmo dia no mesmo fórum foram adiadas em razão desse fenômeno climático. Afirma que as Súmulas 298 e 410 desta Corte não representam óbice ao acolhimento do pedido de rescisão.

Ao exame.

O acórdão rescindendo foi proferido nos seguintes termos:

“DA NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Busca o Banco Reclamado a declaração de nulidade processual, com elisão da confissão que lhe fora imposta, sob o argumento de que o seu não comparecimento à audiência realizada em 10/10/2013 deveu-se ao fato do intenso engarrafamento e alagamento pelas ruas, o que lhe impediu de chegar em tempo para a realização da assentada na data apontada, dia em que, inclusive, fortes chuvas assolaram Salvador e região Metropolitana.

No intuito de provar as suas alegações, junta notícias de jornais de grande circulação, inclusive *on line*, denunciando a ocorrência dos fatos por si narrados.

Ao exame.

Com efeito, o reclamado que devidamente cientificado que deveria comparecer à audiência designada, para defender-se e prestar depoimento pessoal, sob as cominações do art. 844 da CLT e não se faz presente, deve ser considerado como revel. A jurisprudência tem sido



reiterativa em pontuar que a elisão de revelia precisa ter prova robusta, o que não aconteceu na hipótese dos autos, já que a forte chuva que assolou Salvador não impossibilitou Juiz, Servidor, Reclamante e até mesmo o Advogado do reclamado de chegarem ao Fórum, no horário da audiência.

REJEITO” (fls. 525/526).

De início, registre-se que o entendimento concentrado na Súmula 410 deste Tribunal inviabiliza o exame da violação às normas jurídicas indicadas pelo autor sob o enfoque da alegação de que outras audiências designadas para o mesmo dia foram adiadas em razão das chuvas ocorridas naquela data. Isso porque a aferição da veracidade dessa assertiva exigiria o exame de fatos e provas não enfrentadas pelo Tribunal Regional no acórdão rescindendo.

Esta Subseção, ao julgar o RO-38-86.2018.5.17.0000 (DeJT-22/3/2024), definiu que não cabe ação rescisória fundada em afronta a súmula persuasiva desta Corte. Esse mesmo entendimento também se aplica a sumulas persuasivas do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSENTES QUAISQUER DOS PRESSUPOSTOS DE RESCINDIBILIDADE PREVISTOS PELO ART. 485 DO CPC. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E REJEITADOS PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL NA DECISÃO QUE SE QUER DESCONSTITUIR. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA TAL FIM. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA SOB O FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação rescisória é via processual inadequada a mera rediscussão de matérias já assentadas pelo Tribunal à época do julgamento do qual decorreu a decisão que se quer ver desconstituída. 2. In casu, não se mostra configurada a literal violação a dispositivos de lei, tampouco aos princípios que indica o autor. 3. A mera alegação de descumprimento de súmula desta Corte não é suficiente a ensejar a propositura de ação rescisória 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AG. REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.444 SÃO PAULO, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 30/06/2015).

.Ademais, as Súmulas 285 e 400 do STF dizem respeito a requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, matéria que passa ao largo da questão em debate na ação rescisória.

Ante o exposto, é inviável o acolhimento da pretensão rescisória por afronta às Súmulas 122 do TST, 285 e 400 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante aos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, incide o óbice previsto na Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-II desta Corte, a qual orienta que “os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório”.

O art. 2º da Lei 9.784/1999 não guarda pertinência com a questão em debate na ação rescisória, uma vez que trata dos princípios a serem observados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, matéria não enfrentada pelo Tribunal Regional no acórdão rescindendo.

Ainda que assim não fosse, o exame da alegada afronta mostrar-se-ia inviável, em razão da aplicação analógica do entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 135 da SDI-II desta Corte, a qual orienta que “a ação rescisória calcada em violação do artigo 37, “caput”, da Constituição Federal,



por desrespeito ao princípio da legalidade administrativa exige que ao menos o princípio constitucional tenha sido prequestionado na decisão”.

De outra parte, a decisão rescindenda não contém manifestação sobre o direito de petição ou sobre o princípio da razoável duração do processo, inscritos nos incs. XXXV e LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, incidindo, quanto a essas normas, o entendimento concentrado no item I da Súmula 298 desta Corte, segundo o qual, “a conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada”.

Outrossim, as questões relativas aos efeitos da ausência do preposto à audiência e à caracterização da justificativa para essa ausência são reguladas por normas infraconstitucionais, motivo pelo qual a afronta aos referidos dispositivos da Constituição da República somente se caracterizariam de forma indireta e reflexa, o que não autoriza o corte rescisório.

Por fim, registre-se que os arts. 501 e 844, parágrafo único, da CLT, vigentes ao tempo do trânsito em julgado do acórdão rescindendo (antes da redação dada pela Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017), tinham a seguinte redação:

“Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”.

“Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência”.

Por seu turno, o art. 223 do CPC de 2015, vigente ao tempo do trânsito em julgado (cuja redação é equivalente à do art. 183 do CPC de 1973, vigente ao tempo da prolação do acórdão rescindendo), dispõe, *verbis*:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”.

A Súmula 298 desta Corte não representa óbice ao exame da pretensão rescisória fundada nas normas jurídicas transcritas, uma vez que a decisão rescindenda emitiu manifestação sobre a configuração da justificativa para a ausência da reclamada à audiência, matéria objeto das referidas normas.

Da mesma forma, não incide a Súmula 410 do TST relativamente à alegação da ocorrência dos eventos climáticos alegados pela autora, uma vez que, embora decidindo de forma contrária aos interesses da reclamada, o acórdão rescindendo, ao fazer referência à “forte chuva que assolou Salvador” (fls. 525), admitiu a veracidade das alegações da parte quanto a esse fato.

Nesse diapasão, embora não haja controvérsia quanto às ocorrências das chuvas na cidade de Salvador no dia da audiência, bem como não se duvide que esse fato se enquadre na definição de força maior, nos termos do art. 501 do CPC, uma vez que se tratou de “acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”, o cerne da questão em debate consiste em definir se, ao não considerar esse acontecimento como motivo relevante para elidir a revelia, o Tribunal Regional violou o parágrafo único do art. 844 da CLT e o § 2º do art. 223 do CPC.



O acórdão rescindendo está fundado na assertiva de que o evento climático ocorrido não impossibilitou que o “Juiz, Servidor, Reclamante e até mesmo o Advogado do reclamado de chegarem ao Fórum, no horário da audiência” (fls. 525/526), motivo pelo qual concluiu que o referido evento, que certamente atingiu indistintamente os moradores da cidade de Salvador, não representou motivo relevante para o adiamento da audiência.

Nesse contexto, tendo o juiz natural da causa fundamentadamente rejeitado a justificativa apresentada para a ausência do preposto à audiência, uma vez que não comprovada a sua absoluta impossibilidade de locomoção, não se constata ter a decisão rescindenda incorrido em afronta aos referidos parágrafo único do art. 844 da CLT e o § 2º do art. 223 do CPC.

Saliente-se que, nos termos do § 1º do art. 884 da CLT, o adiamento da audiência é uma prerrogativa do julgador quando este constatar a presença de fato relevante, premissa que foi afastada pelo juiz natural da causa em decisão confirmada pelo Tribunal Regional.

Vale registrar, ainda, que a questão relativa às consequências da ausência do preposto à audiência e à comprovação de justificativa para essa ausência, matérias que consistem o cerne da decisão rescindenda e da pretensão rescisória, encontram-se pacificadas na Súmula 122 desta Corte, *ve rbis*:

“A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência” (sem grifo no original).

Nesse contexto, verifica-se que jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, para elidir a revelia é necessária prova robusta da impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência, premissa que, conforme já asseverado, foi fundamentadamente afastada pelo julgador de origem.

Ante o exposto, não tendo sido constatada a violação às normas jurídicas indicadas, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pelo autor.

II – RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO RÉU

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Conheço.

2. MÉRITO

2.1. REVERSÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO

O Tribunal Regional do Trabalho rejeitou o pedido de rescisão por unanimidade, silenciando quanto à reversão do depósito prévio.

Opostos embargos de declaração pelo réu, o Tribunal assim se manifestou:

“VOTO

Aponta o embargante omissão no aresto quanto a reversão do depósito prévio em seu favor.

Inexiste o vício apontado, contudo, cabe prestar os seguintes esclarecimentos.

O art. 5º da IN nº 31 do TST estabelece:

‘Art. 5º O valor depositado será revertido em favor do réu, a título de multa, caso o pedido deduzido na ação rescisória seja julgado, por unanimidade de votos, improcedente ou inadmissível.’

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 974 do CPC/2015 dispõe que ‘Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.’



Destarte, é certo que a reversão do depósito prévio da ação rescisória em favor do réu depende do resultado do seu julgamento, somente podendo ser aferido após o encerramento da sessão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação deste voto, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado” (fls. 3.107/3.108).

Insurge-se o réu contra a referida decisão, sustentando que, tendo sido rejeitado o pedido de rescisão por unanimidade, deve haver a determinação de reversão do depósito prévio ao réu, conforme o disposto no parágrafo único do art. 974 do CPC.

Com razão o réu.

Conforme consignado no acórdão recorrido, o parágrafo único do art. 974 do CPC e o art. 5º da Instrução Normativa 37 do TST determinam que, sendo julgada improcedente a pretensão rescisória à unanimidade de votos, deve haver a determinação de reversão do depósito prévio ao réu.

É certo que essa medida somente será efetivamente cumprida após o trânsito em julgado da decisão da ação, mas é obrigação do colegiado julgador consignar essa determinação se, após o julgamento, restar preenchido o requisito necessário, qual seja a rejeição da pretensão por unanimidade.

Ante o exposto, tendo sido rejeitada a pretensão rescisória à unanimidade, **dou provimento** ao recurso ordinário adesivo interposto pelo réu para determinar a reversão do depósito prévio em seu favor.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, negar-lhe provimento, e II) também à unanimidade, conhecer do recurso ordinário adesivo interposto pelo réu e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reversão do depósito prévio em seu favor.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

